

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALLAN BERNARD DO AMARAL DELANO

***HOLDING*: planejamento patrimonial e sucessório
como prevenção e solução de litígios no âmbito
familiar e empresarial**

RECIFE/2022

ALLAN BERNARD DO AMARAL DELANO

***HOLDING*: planejamento patrimonial e sucessório
como prevenção e solução de litígios no âmbito
familiar e empresarial**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário Brasileiro.

Professor Orientador: Marcio Marques.

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

D337h Delano, Allan Bernard do Amaral
Holding: planejamento patrimonial e sucessório como prevenção e
solução de litígios no âmbito familiar e empresarial / Viviane Monteiro dos
Santos Pereira. Recife: O Autor, 2022.
44 p.
Orientador(a): Prof. Marcio José Marques.
Trabalho De Conclusão De Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2022.
Inclui Referências.
1. Holding. 2. patrimônio. 3. família. 4. sucessão. 5. contrato. I. Centro
Universitário Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34

Dedico esse trabalho a Deus e a minha família, suportes fundamentais na minha vida.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que me deram confiança, que estiveram comigo em toda minha luta acadêmica. Foi um tempo de aprendizado e momentos felizes, que culminou na minha evolução pessoal e profissional. Ademais, agradeço aos meus pais por depositarem sua fé em meu futuro.

Por fim, foram tempos de muita luta e, por isso, agradeço a mim mesmo por ter sido resiliente, diligente, esforçado e ter dado o máximo para alcançar meus sonhos, isso tudo munido de fé em Jesus, Aquele que morreu por mim e pelo mundo, o Dono da minha fé.

*A necessidade é a mãe da inovação
(PLATÃO).*

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo apresentar o mecanismo de planejamento sucessório conhecido como *holding* em seus aspectos de proteção patrimonial e familiar. Assim, a construção de uma base sólida e estratégica de sucessão com a finalidade de resguardar os bens da família através de uma administração estratégica e assegurar uma tranquila linha sucessória, além de mais justa, aos sócios que compõem a Holding, o que não seria possível em um complexo processo judicial de sucessão, causador de inúmeros danos. A metodologia utilizada foi a dedutiva, através dos apontamentos trazendo lógica; comparativa, fazendo um contraponto aos instrumentos sucessórios comuns e o planejamento sucessório que irá resolver as consequências deixadas por esses instrumentos arcaicos; bibliográfico, buscando na doutrina visões que ratificam o entendimento da pesquisa; e estudo de casos, colacionando questões do inventário de Gugu Liberato e Joseph Safra. Dessa forma, possui o objetivo de evitar os procedimentos de sucessão testamentária e inventário, que envolvem características de instabilidade em suas finalidades, pois possuem complexidade processual exarcebada e, como consequência, corroboram com a morosidade do sistema de sucessão, podendo o processo durar anos. Logo, além de a família encarar a morte de um parente, pode ser colocada em risco por ocasião de discórdias em meio ao trâmite legal, causando feridas permanentes entre pessoas que outrora se amavam. O *Holding* nada mais é que a solução disso, um tipo societário, resumidamente, que será regulamentado por um contrato social, o qual irá detalhar toda organização e sistemática de todos os eventos dessa sociedade e que irá gerir a sucessão dos bens, pois ocorre simplesmente a transmissão do poder de usufruto para os herdeiros/sócios da *holding* em respeito às cláusulas contratuais artesanalmente elaboradas em conformidade com a lei, além de haver favorecimento quanto aos impostos.

Palavras-chave: *Holding*, patrimônio, família, sucessão, contrato.

ABSTRACT

This article aims to present the succession planning known as holding not only in its aspect of asset protection but also in the protection of family affection. Thus, the construction of a solid and strategic foundation of succession with the purpose of safeguarding the family's assets through a strategic administration in order to ensure a smooth succession line, and fairer to the partners that make up the Holding, which would not be possible in a complex legal process of succession, causing innumerable damages. The methodology used was deductive, through the notes bringing logic, comparative, making a counterpoint to the common succession instruments and the succession planning that will solve the consequences left in these archaic instruments, bibliographic, seeking in the doctrine visions that ratify the understanding of the research and study of cases bringing up issues from the inventory of gugu liberato and joseph safra. In addition, in most cases, the procedures that have a will and inventory demonstrate instability in their purposes because they have an exacerbated procedural complexity, and as a consequence, they corroborate with the slowness of the succession system, and the process can last for years. Therefore, in addition to the family facing the death of a relative, it can be put at risk due to disagreements in the middle of the legal procedure, causing permanent wounds between people who once loved each other. The Holding is nothing more than the solution to this, a corporate type, in short, which will be regulated by a social contract that will detail the entire organization and system of all events of this society, which will manage the succession of assets because simply transmitting the power of usufruct for the heirs/partners of the holding in respect of contractual clauses handcrafted in accordance with the law, in addition to favoring taxes.

Keywords: Holding, patrimony, family, succession, company.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO SUCESSÓRIO E SEUS INSTRUMENTOS.....	11
2.1 Testamento.....	12
2.1.1 Diferentes formas de uso do testamento	12
2.2 Sucessão Legítima.....	13
2.3 Processo de Sucessão	14
2.4 Princípios do Processo de Sucessão.....	15
2.5 Inventário.....	15
2.5.1 Extrajudicial e Partilha.....	16
3 HOLDING: APROFUNDAMENTO	19
3.1 História das <i>Holdings</i>	20
3.2 Conceito e Características.....	21
3.3 Blindagem Patrimonial e Cláusulas Especiais.....	22
3.4 Tipos de <i> Holding</i>	23
3.5 Para que constituir <i> Holding</i>.....	24
3.6 Desafios dentro da administração de uma <i> Holding</i>.....	25
3.7 <i> Holding</i> Familiar: etapas do planejamento de sucessão.....	26
3.7.1 Governança	27
3.8 Planejamento x Falta de Planejamento	28
3.8.1 Caso Gugu	28
3.8.2 Caso Joseph Safra.....	28
4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.....	30
5 TIPOS SOCIETÁRIOS PARA COSNTITUIÇÃO DE UMA <i> HOLDING</i>	33
5.1 Estatuto Social e Contrato Social	33
5.2 Sociedade Limitada.....	33
5.3 Sociedade Anônima	34
6 PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA SOCIEDADE <i> HOLDING</i> PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	36
6.1 Necessidade de auxílio jurídico para a execução.....	38
7 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A monografia aqui apresentada tem a motivação de analisar e esmiuçar as diversas características da constituição da *holding* e sua relação empresarial e familiar para a segurança dos bens e facilitação de sua transmissão, bem como envolver a família em uma esfera de proteção pré-elaborada, como hipótese de solução de traumas que seriam concebidos em demais processos sucessórios, mais conhecidos, porém mais complexos e destrutivos, utilizando-se de metodologia dedutiva, bibliográfica, comparativa e de estudo de casos.

Portanto, faz-se necessária essa discussão, já que a maioria das famílias passam por conturbado processo após o falecimento de um de seus parentes amados, culminando em danos a seus legados e na não realização de seus últimos desejos. A constituição de uma *holding* e seus mecanismos de planejamento sucessório possuem poder para evitar esta celeuma, resguardando a família e seu patrimônio.

No Capítulo 2, analisa-se, já com um contexto empresarial, as questões de Direito Civil quanto à sucessão e às mais comuns abordagens de partilha, inventário e testamento, ante sua significância ao tema proposto nessa monografia.

Por conseguinte, para melhor compreensão do tema, é preciso abordar aspectos e princípios de Direito Empresarial e seus tópicos legais, as etapas para criação de uma *holding*, qual tipo societário deve ser utilizado em cada caso específico, o que será apreciado no Capítulo 3.

Destarte, nos capítulos finais, fica esclarecido tudo sobre *holding* e seus aspectos gerais, fortificando a ideia de inovação associada à união da área familiar e empresarial para fins preventivos, protetivos e de planejamento tanto sucessório quanto tributário, que está associado a patrimônios.

Conclui-se, por fim, com as devidas considerações finais, a importância social desse modelo de planejamento denominado *holding* que tem como objetivo proteger ativos empresariais e familiares, assim como gerir sua constituição.

2 DIREITO SUCESSÓRIO E SEUS INSTRUMENTOS

As normas de sucessão, a grosso modo, são algo simples de desmistificar quanto a sua finalidade. Mas, a fim de deixar mais evidente, o direito sucessório é a matéria de estudo das normas jurídicas relativas aos atos de transferência patrimonial de um indivíduo que faleceu aos herdeiros. Logo, é a transferência do ativo e passivo aos herdeiros por meio do inventário e partilha de bens, judicial ou extrajudicial, havendo assim a troca de titularidade do poder de usufruto de determinado bem.

Todavia, a prática não é tão simples como sua conceituação. Isso porque, inúmeras são as variáveis e hipóteses que tornam o processo de sucessão muito complexo e, conseqüentemente, lento, além de carregado de tristeza e intrigas familiares. Portanto, a *holding* se mostra como uma alternativa sedutora, de forma que deixa tudo já planejado.

No caso da sucessão “comum”, herdeiro não pode aceitar em parte a herança, deve ser aceita o todo. Contudo, ele pode vir a renunciar por meio de escritura pública ou no andamento do processo de inventário, sendo essa validada após a devida concretização, de caráter irrevogável.

Nesse contexto, pode-se basear no Art. 1.806 do Código Civil (BRASIL, 2002), que explica que a dispensa da herança deve estar expressamente delimitada em instrumento público ou em termo judicial, firmando assim sua legitimidade. Em suma, reitera que com o falecimento vem a sucessão, sendo ela na modalidade legítima ou na modalidade testamentária, a depender das circunstâncias.

Nesse diapasão, no modelo de sucessão chamada doutrinariamente de legítima, os bens do *de cujus* deverão ser transferidos aos herdeiros legítimos em sua devida estrutura, com fulcro no rol do Art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ademais, é necessário salientar, quanto à complexidade dos processos de sucessão, que eles são sempre eivados de detalhes minuciosos e eventos em simultâneo à sua resolução, visto que é levado em análise, por exemplo, os regimes de casamento, além das inúmeras especificidades que envolvem o tema, sendo, portanto, tratado de forma artesanal e com visão ampliada.

Por fim, pode-se dizer que o modelo de sucessão testamentária é oriundo da vontade do ex-proprietário, por meio de testamento. Porém, ao contrário do que muitos pensam, é preciso deixar claro que somente 50% (cinquenta por cento) do patrimônio,

a chamada parte disponível, poderá ser colocado no testamento para livre deliberação. No que se refere aos outros 50% (cinquenta por cento), deve seguir conforme determina a lei, ou seja, deve ser transmitido aos herdeiros legítimos necessários, em seu rol evidente.

2.1 Testamento

É instrumento da vontade pessoal do *de cujus*, uma manifestação de última vontade feita através de testamento ou codicilo (documento escrito que manifesta uma última vontade sobre os funerais, esmolas de pouca monta, assim como destinação de móveis, roupas ou jóias de pouco valor), devendo o testamento estar de acordo com as normas de direito sucessório, embora possuindo 50% (cinquenta por cento) dos bens para dispor como queira, permanecendo a parte legítima intocável quanto à decisão do *de cujus*.

O Art. 1.857. do CC/02 nos traz que: “pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” (BRASIL, 2002). Portanto, pessoa com 16 anos ou mais possui direito unipessoal de constituir testamento, nomeando herdeiros para seus ativos e passivos.

Ademais, também é direito de analfabetos, surdos e cegos, todavia com a necessidade da presença de testemunhas, para não tornar o ato nulo.

O testamento pode ser testamento cerrado, testamento público, codicilo, testamentos especiais ou testamento particular.

2.1.1 Diferentes formas de uso do testamento

É um testamento secreto, fechado, podendo, além de ser escrito pelo testador, também pode ser escrito por alguém de sua confiança, a punho ou digitado, devendo ser levado e lavrado em cartório, autenticando-o. Ademais, só deverá ser exposto seu conteúdo após o falecimento, por meio de seu representante em vida.

Esse testamento faz justiça a seu nome, vez que deve ser escrito por tabelião de registro de notas. Por ter fé pública, o documento é mais confiável e possui uma credibilidade maior, tornando o processo de demonstrar sua veracidade mais palpável. Por conseguinte, deve haver duas testemunhas, no mínimo, ser registrado em livro próprio e ser assinado pelo testador, oficial e testemunhas, protegendo a validade do ato.

É interessante apresentar hipóteses nas quais viabilizam esse inturmento, por exemplo, a possibilidade de produzir um testamento em hospital, comprovada a impossibilidade de ida ao catório, devendo somente informar no documento tal situação.

Ademais, outra forma é o codicilo, documento no qual se expressam as últimas vontades no leito de morte. É, todavia, limitado, logo, não poderá decidir sobre bens valiosos. Ato unipessoal, somente o testador pode escrever, a punho ou digitalizado, com data e assinatura.

O Código Civil é claro, nessa situação somente bens de “pequena monta” podem ser decididos no documento, como roupas, móveis, objetos não tão caros. É primordial também que, elaborando testamento após ter feito codicílio, ele só será validado se informado em testamento.

Somando-se às demais, os testamentos que atendem a exceções são os testamentos de caráter marítimo, militar e aeronáutico. Nesse caso, o documento é feito em momentos de grande perigo de morte a bordo de navios, aviões e afins, possuindo validade de 90 (noventa) dias. Em suma, é redigido pelo próprio testador, não podendo haver erros ou rasuras e é um documento unipessoal de expressão de última vontade particular.

Por conseguinte, esse documento necessita de três testemunhas para sua validação. Com isso, posteriormente à morte do testador, o juiz irá ouvir essas testemunhas para a devida comprovação e credibilidade do documento.

2.2 Sucessão Legítima

Toda vez que alguém falece é necessário observar a linha sucessória a ser seguida e, não existindo documento de vontade pós-morte, o famoso testamento, conforme explicado no Capítulo anterior, o qual pode dispor de 50% (cinquenta por cento) do total dos bens do *de cujus*, chamando-se essa metade de “parte disponível”. Não havendo testamento, toda herança será repartida, de acordo com o Art 1.788 do CC (BRASIL, 2002).

A lei prevê a seguinte linha sucessória, dividindo-se de forma taxativa: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais.

Dessa forma, a divisão de bens se dá por cabeça, de forma igual, em detrimento de sua classe. Logo, a separação é em graus, sendo taxatixo quanto à ordem. Primeiro

vêm os decedentes (filhos, netos e assim por diante); em não havendo, será dividido entre os ascendentes (pai, mãe, avós e assim por diante); em não havendo, irá para o cônjuge e, em seguida, não havendo cônjuge, a divisão será entre os colaterais. Finalmente, não havendo herdeiro algum, os bens serão incorporados ao patrimônio público, sendo chamados de herança vacante.

Logo, podemos ver esta divisão de forma clara no Art. 1.829 da CC:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

2.3 Processo de Sucessão

O processo poderá se iniciar depois da morte da pessoa proprietária dos bens que serão levados à discussão e divisão, havendo 60 (sessenta) dias para proposição da Ação de Inventário e Partilha. Caso não respeitado os 60 (sessenta) dias de prazo, será, quando da abertura, cobrado o Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD somado à multa pelo atraso.

Assim, pode haver o processo de maneira extrajudicial ou judicial. Havendo testamento sempre irá ter o andamento do processo por meio de abertura, registro e cumprimento de testamento, havendo uma análise do juiz e dando início ao inventário quanto à parte legítima, se constatadas irregularidades no testamento, ele somente será considerado no momento da partilha, mas, se nulo, não será totalmente esquecido a vontade.

Podemos ter como parâmetro, como dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança (BRASIL, 2015).

Faltando manifestação de última vontade do falecido, seus bens serão transmitidos a quem o legislador ordinário indicar como herdeiro, baseando-se na

afeição presumida do *de cujus*.

2.4 Princípios do Processo de Sucessão

Em suma, analisando a complexidade e cuidado que deve atribuir a causas de sucessão, há princípios que devem ser conhecidos, por exemplo, o Princípio da Comoriência e *Saisine*.

Portanto, o Princípio da Comoriência se traduz quando há a morte da pessoa que deixa herança e, logo em seguida, a de seu herdeiro, ou seja, uma seria sucessora da outra.

Já o Princípio *Saisine*, o qual determina que haja a transmissão imediata dos bens da herança aos seus sucessores legítimos e, havendo testamento, testamentários também, para que os bens fiquem abandonados durante o processo.

Sobre origem deste termo, explica Tartuce (2015, p. 23):

Sobre as origens da expressão *saisine*, Caio Mário da Silva Pereira explica que na Idade Média foi instituída a prática de ser devolvida a posse dos bens, pela morte do servo, ao seu senhor. O último, sucessivamente, exigia dos herdeiros do servo o pagamento, para autorizar a imissão de posse em seu favor. Para a proteção dos sucessores, jurisprudência costumeira da época veio a consolidar a transferência dos bens imediatamente dos servos aos seus herdeiros, diante da fórmula *le serf mort saisitle vif, son hoir de plusproche*.

2.5 Inventário

A Ação de Inventário é o instrumento utilizado para que seja apurado todos os bens, ativos ou passivos, bem como créditos e débitos, daquele que viera a falecer, com a finalidade de organizar sua sucessão dentro dos ditames legais. A ação está prevista entre os Arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil.

Flávio Tartuce (2020, p. 2358), citando outros autores, apresenta o conceito de inventário:

Sobre o conceito de inventário, lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”. Em sentido próximo, esclarece Francisco José Cahali que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento.

Neste sentido, segundo Fiuza (2009, p. 1047),

meio de liquidação da herança. É processo pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, pagam-se as dívidas e legados, recebem-se os créditos, etc. O patrimônio resultante dessa liquidação se denominará herança líquida e será distribuída entre os herdeiros, conforme a lei ou o testamento.

Nesse diapasão, é importante salientar que há mais de um tipo de inventário, sendo pela via judicial ou extrajudicial, devendo ser analisado de forma artesanal e única qual modalidade é cabível, sendo obrigado o acompanhamento de um advogado.

2.5.1 Extrajudicial e Partilha

Pode ser realizado em cartório de notas por um documento legal manifestando a vontade convergente de todos os que devem participar do processo de transição de titularidade por *causa mortis* dos bens passivos e ativos, débitos e créditos.

No entanto, havendo divergência entre as partes, deverão ser discutidos os termos desta transferência sucessória por via judicial. Dessa forma, torna o processo mais rápido e sem intrigas pessoais pelos membros da família, promove a diminuição de inchaço do Judiciário quanto às demandas desse calibre, as quais possuem uma complexidade demasiadamente alta.

Segundo a redação do Art. 610 do Código de Processo Civil de 2015, dada pela Lei nº 13.105/15:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, a via judicial acontece sempre que houver testamento para aferição do magistrado, bem como quando há divergência quanto à divisão dos bens por parte dos sucessores.

Ademais, sobre a partilha, é importante destacar que nessa fase não há mais o que se falar de espólio, que é a junção de bens e afins deixados pelo *de cujus* quando ainda não concluso a partilha.

Potanto, nesse momento, a posição de espólio será substituída pelo herdeiro, a quem cabe a herança, resultando na extinção da comunhão hereditária que se estabeleceu, por força da lei, com o falecimento do *de cuius*. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 426):

Partilha é a divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário, entre os sucessores do de cuius, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários.

Portanto, a partilha é o plano definido da divisão oficial do montante apurado em inventário entre os sucessores.

Nesse contexto, a partilha se iniciará quando cumprida a disposição esclarecida no Artigo 642, do CPC/2015, sendo escolha por parte do juiz a abertura de prazos para as partes para que, em 15 (quinze) dias, organizem o requerimento quanto ao quinhão e, na sequência, proferirá despacho quanto à partilha, delimitando sua decisão em razão dos requerimentos das partes e apontando os bens que devem constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário com respeito ao Art. 647 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Discorrendo, ainda sobre partilha, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, entendem que:

Na deliberação sobre a partilha o juiz deve dizer quem são os sucessores, como devem suceder, quais são os bens que irão ser distribuídos, resolverá os pedidos das partes, e dará solução a todos os incidentes que tenham surgido no transcorrer do Processo (AMORIM; OLIVEIRA, 1999, p. 161).

Disto isto, o Código Civil, em seus artigos 2.015 e 2.016, deixa claro que as partilhas podem possuir duas modalidades, amigáveis ou judiciais. Dessa forma, com a finalidade de que a partilha seja amigável, é preciso que os sucessores sejam maiores, capazes e se dê em conformidade ao art. 2.015, CC, sendo concluso por escritura pública, ou por termo no próprio processo de inventário, ou título particular, desde que homologado pelo magistrado em questão (BRASIL, 2002). Portanto, na amistosa prevalece a vontade dos envolvidos, sucessores. Importa elucidar que podem ser representados por meio de instrumento de procuração, se limitando, obviamente, a fazer segmentações que contariam disposições normativas.

Conforme o Art. 2.015 do CC/2002:

Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo

juiz (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, partilhar os bens em vida é direito individual do titular, vedado para eventuais herdeiros, porque não poder ser objeto de contrato a herança de indivíduo que esteja vivo. Nessa hipótese, o que pode vir a acontecer é a transferência do bem para uma *holding*. Portanto, esclarecem Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira:

Em qualquer dessas modalidades, exige-se que a partilha amigável contenha todos os requisitos da partilha judicial celebrada em processo de inventário, segundo as normas dos arts 1.023 além do 1.025 do Código de Processo Civil. Apenas se resume a celebração, com dispensa de esboço e autos específicos. Mas é essencial que a partilha contenha: a) os dados completos do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários, e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo, e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão; d) a folha de pagamento de cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam (situação, confrontantes e origem) e os ônus que os gravam. Sem tais formalidades, a partilha não poderá ser homologada; ou terá problemas na fase de registro, exigindo providências de retificação ou aditamento dos autos do processo (AMORIM; OLIVEIRA, 1999, 162).

Assim, de maneira a ratificar e corroborar com todo o exposto acima, reafirma-se que a partilha será conduzida por meio de escritura pública condicionada à concordância/homologação do magistrado ou por termo particular homologado e assinado pelos sucessores, bem como termo de ratificação e termo nos autos do inventário. Após isso, os interessados poderão pedir ao juiz a lavratura do termo de ratificação. Todavia, o termo de ratificação somente era exigido pelo do Art. 512 do CPC de 1939, não estando expresso no atual CPC/2015.

3 **HOLDING: APROFUNDAMENTO**

Nesse Capítulo, busca-se aprofundar os conhecimentos sobre esse modelo de empresa, bem como suas características e a relação do Direito de Família com o âmbito empresarial.

O patrimônio sempre foi colocado em risco diante de processos sucessórios, sendo assim necessária uma estrutura gestacional e imprescindível a organização e planejamento dos bens, a fim de prevenir litígios e gastos excessivos em tributos, além do trauma intrínseco aos demais processos sucessórios.

Portanto, serão abordados a natureza, o objetivo e seu vínculo com a dimensão financeira, fiscal e sucessória para proteção de recursos da empresa através da criação de *holdings*, também chamada de “blindagem patrimonial”.

Importa salientar que um dos princípios quase que dogmático para a longevidade de uma empresa é a organização comitantemente à prevenção de possíveis futuros problemas fiscais, financeiros ou litigiosos.

Logo, com a *holding* há uma centralização organizacional em relação a quotas e ações de uma empresa através da criação de uma sociedade, a qual tem como fim a proteção e a reserva legal organizacional administrativa apartada e regida por meio de um contrato social, que irá dispor sobre como será feita a sucessão e sua gestão, tornando tudo muito menos dramático e com menos burocracia. Patente a importância da utilização dessa alternativa sempre que cabível, pois é evidentemente melhor que o inventário.

Diante disso, um dos principais pontos de ponderação que levam ao interesse na constituição de *holdings* é que ela propicia agir com o controle administrativo diversificado em demais empresas, oportunizando que a receita dela seja formada a partir de rendimento e dividendos a grosso modo.

Outrossim, deixa mais fácil o processo de sucessão, visto que, a partir de sua elaboração, esse tipo societário integralizará capital delimitado na participações de sociedades, que são patrimônios a serem protegidos, estabelecendo assim as quotas e, portanto, delimitando quanto a seus sucessores, evitando litígios e processos arcaicos e complexos de sucessão e que podem arruinar o patrimônio construído por toda uma vida. Por conseguinte, também há a possibilidade de administrar bens imóveis, buscando benefícios fiscais quanto à transmissão, se atendo às limitações jurisprudenciais, adquirindo, assim, gestão organizada.

Sendo assim, a *holding* vai oportunizar a padronização de procedimentos administrativos e contábeis, o que, conseqüentemente, influenciará em uma redução de custos e burocracias que seria verificadas na esfera judicial (FABRETTI, 2001).

3.1 História das *Holdings*

Contextualizando, no sentido de fortificar quanto ao presente estudo, como já mencionado, o termo “*holding*” vem do inglês “*to hold*”, que significa “segurar”, “sustentar”, expressão utilizada muitas vezes para dizer algo que esteja sob proteção. Consoante, no âmbito empresarial, este tipo societário é intrínseco às empresas que possuem participações em outras, através de cotas, imóveis, entre outros, resumindo-se ao capital dessa chamada de *holding*. Poranto, nesta oportunidade, vê-se, assim, uma empresa que irá administrar outras sociedades que ali incorporaram certo capital. A partir disso, utilizando a doutrina de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 28), que entendem a “*holding*” como sociedade com participações societárias de outras sociedades, havendo a possibilidade de ser exclusivamente com essa motivação, mais comum ou não. Disso se pode identificar a diferença entre “*holding* pura” e “*holding* mista”, como apresentado anteriormente. Ademais, faz-se necessário dizer que a *holding* tem a possibilidade de ser, também, uma empresa que não possui a incorporação de outras, podendo agir simplesmente com finalidade de manter o controle/proteção patrimonial dos sócios, motivados por segurança e planejamento sucessório patrimonial e, a partir disso, havendo organização financeira, sucessória e tributária, haverá positivos incentivos fiscais.

Nesse contexto das *holdings*, diante da terminologia utilizada para sua classificação, a qual possui origem norte-americana no ano de 1870, no Brasil surgiram em 1976 com a Lei nº 6.404 de 1976, Lei das S.A., amparadas pelo art. 2º, §3º a seguir:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia, qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou, para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

No começo de tudo, a motivação para a criação de uma sociedade “*holding*” era a economia, pois antigamente havia isenção de tributos na transferência de dividendos entre pessoas jurídicas. Ademais, a *holding* por muito tempo foi vista como

uma maneira de ludibriar e cometer delitos na esfera econômica, como a prática de fraudes, com fins de economia e isenção.

Junto a isso, mesmo diante do fato de que a Lei das Sociedades Anônimas não faz menção do tipo societário “*holding*”, não ocorre prejuízo ou alteração da natureza ou objeto. Portanto, quanto aos tipos societários, podem ser criadas como sociedade limitada, anônima ou individual de responsabilidade limitada. Deverá uma desses tipos ser escolhido a partir do objetivo visualizado e os requisitos para formalização da *holding* em questão.

Dentro dessa perspectiva, importante salientar que a *holding* pura possui como objetivo a administração de participações societárias, portanto o objeto somente se delimita na participação do capital de outras. Por outro lado, a *holding* mista, além da participação em outras empresas, possui atividade comercial, em conformidade com os ensinamentos de João Alberto Borges Teixeira (2019). Assim, podemos citar, como *holding* mista o exemplo da Neoenergia, que possui como empresa principal a Iberdrola, com participações de mas duas empresas.

3.2 Conceito e Características

Ademais, para conceituar *holding* deve-se analisar sua morfologia e idioma, a fim de trazer uma análise da palavra. Logo, traduzindo, a palavra “*holding*” do português para o inglês, seu significado é a palavra “*contenção*”, o que possui sinônimos como “*concentração*”, “*aplicação*” e “*atenção*”.

Logo, *holding* nada mais é que a criação de uma empresa/sociedade que visa à incorporação por meio de capital integralizado de sociedades à parte, através da concentração de cotas ou ações em seu capital social, de forma que possa manipulá-la em seus aspectos de planejamento sucessório, tributário e protecionista, sendo como uma subsidiária de outra sociedade.

Segundo Prado, Costalunga e Krischbaum (2011, p. 239):

a *holding* é aquela sociedade cujo capital social detém participações societárias de outras pessoas jurídicas, como cotista ou acionista. Noutras palavras, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s).

Portanto, essas sociedades de participação não possuem finalidades comerciais, mas apenas de administração de patrimonial.

Sobre a interpretação de “controle” que exalta a funcionalidade relativa a administração dos bens supracitado, Comparato e Salomão Filho (2014, p. 142) explicam o seguinte:

A palavra controle passou a significar, corretamente, não só vigilância, verificação, como ato ou poder de dominar, regular, guiar ou restringir.

Dessa forma, em síntese, uma *holding* serve para proteger os ativos familiares contra dívidas futuras, reduzir carga tributária na transmissão em legítimo patrimônio e sucessão, planejamentos de regras de gestão corporativa em relação aos sucessores, evitar a mistura ou comunicação do patrimônio familiar com outros, minimizar conflitos e fugir da complexidade e carga tributária do inventário, bem como reduzir a carga tributária das receitas de aluguel.

3.3 Blindagem Patrimonial e Cláusulas Especiais

Dentro da atual popularização referente à elaboração de uma *holding* denominada “familiar”, vê-se a oportunidade de, por meio lícito, “blindar” o patrimônio através do âmbito empresarial, que será possível através da elisão fiscal, que se traduz numa estratégia para redução da carga tributária. Portanto, evita-se a tributação, a partir de um planejamento tributário incorporado à *holding* (HIGUCHI, 2016, p. 670).

Nesse contexto, fala-se de um mar de oportunidades dentro da estratégia fiscal combinada ao planejamento tributário. Dessa forma, o planejamento tributário e o do plano de sucessão andam de mãos dadas e podem oportunizar a antecipação, retenção, diminuição e, até mesmo, anulação da carga tributária, como reverencia Araújo (2018, p. 40).

Somado a isso, também é importante analisar que, referente à *holding* empresa da família, quanto ao planejamento sucessório do próprio patrimônio da família, com a similar finalidade de “blindagem” patrimonial, a circunstância da doação de bens aos herdeiros com reserva de usufruto.

Ademais, Silva e Rossi (2015) conduzem a outras estratégias de amparar o patrimônio familiar através da criação da *holding*. Nesse diapasão, os autores corroboram a possibilidade de constituir-se a *holding* para a incorporação do patrimônio a uma subsidiária, podendo haver por meio dela a doação de quotas aos herdeiros. Portanto, será evitado processo judicial de inventário, no qual as diferenças

entres os sucessores podem atrapalhar e inflamar o procedimento, complicando ainda mais a resolução da gerência do patrimônio.

No que se refere ao planejamento patrimonial, é necessário, sim, um investimento forte, visto que deve ser bem administrado, pois, se conduzido de forma correta, poderá traduzir-se em sólida vantagem econômica quanto aos tributos.

Portanto, o porquê de optar por esse mecanismo de planejamento tributário/sucessório, em resumo, se levanta na ocasião de consequências positivas, como a blindagem patrimonial por condicionamento da correta constituição de *holdings* familiares, havendo o perfeito controle quanto às disposições que tratam das cotas/ações. Outra é a estruturação planejada: evidente redução das obrigações de pagar, em especial os encargos tributários, através de uma forte elisão fiscal, sempre lutando para estar dentro das condições legais e melhores condições. E a mais importante, o planejamento sucessório, que irá delimitar a divisão de bens quando do falecimento do fundador da empresa, verificando cláusulas como de impenhorabilidade, que criará uma rigidez protecionista contra ações de execução ou as de inalienabilidade e incomunicabilidade.

Portanto, a popular blindagem patrimonial, é óbvio e sugestivo por sua expressão, bem como na sua execução, irá ser pavimentada através das cláusulas expressas em contrato/estatuto social.

Em conclusão, é de se esperar que empresas familiares façam uma blindagem com o propósito de perpetuar-se, visto que há possibilidade de que, inexistindo tal planejamento, essas empresas não durarem, pois não estão olhando para o futuro e os possíveis problemas que virão dentro das circunstâncias naturais que a vida proporciona (FURLAN, 2021).

3.4 Tipos de *Holding*

Holding pura é sociedade criada com a finalidade única de ser titular de quotas ou ações de outra(s) sociedade(s). Ou seja, seu objeto social se restringe apenas e unicamente à administração do patrimônio ali incorporado. Outrossim, há outra classe, denominada *holding* mista, que tem o poder de controlar os bens, além de atribuir outras atividades empresariais, como prestação de serviços comerciais e civis. Dessas há ainda subclasses que especificam melhor cada situação.

Ademais, exemplificando, a *holding* de controle: sociedade de participação

constituída para deter o controle administrativo societário de outra(s) sociedade(s); *holding* de participação: constituída com a pretensão de participação em outras sociedades sem objetivo de controle administrativo de outras sociedades; *holding* de administração: tem o ânimo de centralizar a administração de demais sociedades, definindo estratégias, metas, etc.; *holding* patrimonial: criada para a sociedade ser a proprietária do patrimônio; *holding* imobiliária: possui a finalidade de ser propriedade somente de bens imóveis, bem como locação deles.

É imprescindível a individualidade e olhar clínico para adequação da vontade do cliente, bem como indicar qual é a melhor opção em detrimento não só do que é desejado, mas do que é melhor para a família ou sociedade que irá constituir *holding*. Deve-se analisar os seguintes objetivos, quais sejam, planejamento da paz futura das famílias, evitar inventário, planejamento tributário, proteção dos bens e suas transmissões.

Portanto, serão evitados confusão do patrimônio familiar com o empresarial; confusão entre propriedade e gestão; ciúmes, vaidades e rivalidades exacerbados, sentimentos inerentes ao ser humano e muito comuns em meio societário e familiar; confusão de herdeiro com gestor. Todas essas problemáticas serão solucionadas apreciando cada tipo de *holding* e adequando a uma dessas celeumas exemplificativas.

3.5 Para que constituir *Holding*

Por conseguinte, de maneira a esclarecer os benefícios da constituição de uma *holding*, pode-se salientar que, além de proteger os ativos familiares já conquistados contra dívidas futuras, reduz-se a carga tributária na transmissão, planeja-se as regras de gestão corporativa dos sucessores (familiares ou não), evita-se a comunicação do patrimônio familiar com os “agregados” (genros e noras), minimiza-se conflitos e reduz-se tempo do inventário.

Nesse contexto, cita-se mais benefícios que estão apontados quando da elaboração do contrato/estatuto social da *holding*, dependendo do tipo societário, quanto às suas cláusulas. Como supramencionado e também com finalidade de ratificar a informação de forma mais empenhada, tem-se como exemplo a cláusula de incomunicabilidade, caracterizada pela proteção das quotas doadas de futuros casamentos, tendo como consequência pretendida que as quotas gravadas com esta

incomunicabilidade serão recebidas pelos herdeiros e serão exclusivamente de sua propriedade, não se comunicando, como sugere a palavra, em um hipotético futuro divórcio. Depois de ler isso, pode o leitor ser induzido a se perguntar quanto à hipótese de regime de comunhão total de bens, o qual também não poderá ter a comunicabilidade.

Uma das cláusulas mais importantes é a cláusula de impenhorabilidade, que possui como principal objetivo proteger o capital da empresa de futuros processos de execução e afins em que os herdeiros, ou até mesmo a própria empresa, venham a ser devedores, protegendo-os da penhora de quotas da sociedade.

Há também a não muito conhecida cláusula de reversão, que estará introduzida no estatuto/contrato social e fará com que o bem doado retorne ao patrimônio em caso de falecimento do donatário.

Em conclusão, através da *holding* busca-se um planejamento forte, futurista e inovador, com a proposta, de maneira simples, de facilitar a sucessão e, de tabela, promover a proteção, longevidade dos negócios, estruturação, padronização da gestão e prevenção a fraudes, bem como prevenção de litígios. Fica ainda mais explícito quando se compara o prazo estimado da Ação de Inventário, que é de em média 5 (cinco) anos, e o de constituição da *holding*, que é média de um mês. Assim, é evidente a otimização do tempo, paciência e de custos (VISCARDI, 2016).

3.6 Desafios dentro da administração de uma *Holding*

Pode causar celeumas entre os sócios, uma vez que a gerência é subsidiária e muitas vezes não conhecedora da indústria a qual tem participação, algumas tomadas de decisões internas da *holding*, refletindo nas empresas a qual possui ativos em sua administração, bem como uma má distribuição de controle pode culminar em uma concentração de poder econômico, o que pode ser perigoso.

A partir lucros através de excesso de capitalização. Porém, é sanável se o contrato social estabelecer a divisão de cada sócio em quotas e prever circunstâncias como essa para que seja seguido o que está expresso, a fim de evitar litígios internos.

Em qualquer âmbito pode ocorrer, trata-se de uma manipulação fraudulenta de contas uma vez que a sociedade existe com o objetivo de administrar, devendo haver pessoas de confiança para evitar quaisquer problemas e auditorias eventuais para fins de transparência.

3.7 *Holding* Familiar: etapas do planejamento de sucessão

Após a compreensão do que é o tema e seus fundamentos, deve-se apreciar as etapas para elaboração do plano de sucessão, o que oportuniza a todos os benefícios já elencados, trazendo o sucesso para as empresas e famílias através das disposições e andamento natural da vida que se divide em tempos e que possui a finalidade de estender para mais outras. Pode-se começar com a análise patrimonial, a qual deve conduzir a estratégias desde a decisão quanto ao tipo da sociedade e aspectos da governança, organização dos sócios e familiares até a, em reunião, apreciar as intenções quanto aos aspectos sucessórios.

Já criado o planejamento, deve haver as transferências do patrimônio, se resumindo aos bens imóveis, móveis, entre outros das pessoas naturais (pessoas físicas), no caso da *holding* familiar poderão ser os do fundador da *holding* (patriarca), transferindo para a pessoa jurídica (*holding*), admitindo assim a integralização no capital social desta sociedade e tornando este patrimônio muito mais difícil de ser atacado em virtude de dívidas e obrigações próprias da pessoa física e, por isso, quando se fala de *holding*, simultaneamente se fala em blindagem patrimonial, já explicada quanto às cláusulas que servirão com escudos estipulados nas regras da empresa via estatuto ou contrato social, resumindo-se em blindar o patrimônio pessoal através dessa atividade empresarial.

Nada é perfeito, exceto Deus. Há riscos, porém são pequenos diante dos pontos positivos. Existem crises econômicas, morte de pessoas importantes associadas à sociedade, bem como familiares, e concorrência, porém tudo isso vai ser antecipado e mitigado, evitando ao máximo demandas judiciais advindas de relações tributárias e trabalhistas que possam ter como alvo a *holding*.

Um ponto a ser esclarecido é que a Sociedade Simples não é considerada empresarial e, para enfatizar, o Código Civil deixa claro em seu artigo 966, parágrafo único, que:

não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se caracterizado o elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Junto a isso:

Serão simples as sociedades que tenham por objeto atividades próprias da

profissão intelectual, como as dedicadas às ciências, literatura ou artes, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa (ALMEIDA, 2008, p. 84).

Portanto, fica obrigado o registro, pois a partir disso adquirirá personalidade jurídica. Já dentro da Sociedade Anônima, também chamada de Sociedade por Ações, que se resume a uma empresa que possui fins lucrativos e que tem seu capital dividido em ações, o percentual dessas ações se resume à responsabilidade de seus sócios, ou seja está ligado ao preço das ações.

Com a finalidade de explicar um pouco sobre essa sociedade, que será melhor esclarecida posteriormente, e para entender esse tipo, é preciso saber que o capital social é repartido em partes chamadas ações e essas ações podem ser transferidas para qualquer pessoa. Nesse contexto, nessa fase de elaboração do estatuto (utilizado nas S.A.), não pode proibir esse tipo transação, porém há a possibilidade de limitá-la, verificando a responsabilidade do acionista, pois esta é limitada ao valor das ações e, portanto, quando a ação for integralizada, o acionista em questão não terá nenhuma responsabilidade em relação a ação distribuída.

Escolhendo essa estrutura organizacional, é importante mencionar que haverá na S.A. uma Assembleia Geral, o Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, podendo ser de capital aberto ou fechado.

Ademais, no que se refere às responsabilidades, Almeida (2008, p. 132) diz:

A integralização do capital social, em princípio, libera os sócios de qualquer responsabilidade não só para com a sociedade como para com os terceiros. A sociedade limitada é uma sociedade personificada. Espécie de sociedade empresária.

Já na escolha da Sociedade Limitada o Código Civil, no artigo 1.052, elucida que na

sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital (BRASIL, 2002).

3.7.1 Governança

A governança se traduz na forma da transferência dos valores da sociedade e tem como objetivo principal o futuro da empresa e a proteção de sua solidez. Portanto, se faz imperioso analisar a fase da empresa quanto a sua evolução e ela se encontra apta para estabelecer a governança.

A Governança Corporativa é indispensável, pois na sua falta pode haver como consequência o abuso de poder do acionista que detém controle, já que possui mais responsabilidade e poder que os menores, podendo conduzir a erros estratégicos que podem acabar com a empresa.

Junto a isso, é evidente a necessidade de verificar que o ato de constituição de uma *holding* familiar também se traduz em modificação da natureza jurídica, mesmo com os laços afetivos entre os entes da família. Portanto, os conflitos familiares devem se segregar do trabalho da *holding*, devendo evitar confusões e conflitos societários que adentrem no lado emotivo.

Dado o andamento, etapas e hipóteses, o plano sucessório demonstra ser uma decisão por precaução e delimitação do que fazer diante de um fato, prevendo de certo modo eventos futuros. Assim, a antecipação mitigada e detalhada de decisões leva à obtenção de vantagens

3.8 Planejamento x Falta de Planejamento

3.8.1 Caso Gugu

Um dos casos que mais esclarecem a necessidade de um planejamento sucessório é o inventário de Gugu Liberato. Em síntese, foi feito um testamento pelo ex-apresentador de TV, todavia esse testamento violou alguns fundamentos legais, visto que não incluía sua companheira, destinando 90% (noventa por cento) dos bens aos seus 3 filhos e uma pensão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) vitalícia à sua mãe, podendo ela morar em uma mansão.

Em face da situação, revoltada, a esposa entrou com ação perante o Judiciário discordando da forma que o testamento previa a partilha dos bens, querendo o reconhecimento como herdeira também.

Portanto, mesmo com o testamento, não foi suficiente para proteger a família de intrigas e desavenças, iniciando um processo complexo e burocrático de inventário onde a exposição midiática acabou dividindo entes da família.

3.8.2 Caso Joseph Safra

Joseph foi um grande banqueiro, um dos proprietários do Banco Safra, que quando estava em vida integralizou doações para a mulher e seus filhos em ações no

Banco Safra, designando quando de seu falecimento essas participações a serem transferidas a quem ele indicou em seu ato de última vontade.

Portanto, verifica-se que ele utilizou a própria empresa como mecanismo de *holding* familiar para assegurar a partilha conforme seu desejo, evitando deixar seu legado nas mãos do Judiciário.

Embora também tenha existido testamento, a parte do patrimônio doado em ações do banco não é comunicável, pois faz parte da pessoa jurídica e, diante do estatuto ou contrato social, pode ser gerido como bem a empresa entender, colhendo os frutos de um bom planejamento sucessório.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Quando se fala em tributos e processos sucessórios, está-se falando em ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis). Associando esses tributo dentro do contexto de uma *holding* pode-se ver que há uma diminuição não só desses impostos, bem como de demais taxas.

Ademais, uma das diferenças no que se refere ao aspecto tributário em evidência, visualizando as hipóteses de sucessão é que, falando de meação, não há incidência do ITCMD, só cabe ITCMD sobre a herança.

O regime de casamento, como já mencionado, interfere na partilha dos bens, em caso de falecimento. O regime de bens adotado pelo falecido por ocasião de seu casamento ou constituição de união estável é de extrema importância para a partilha dos bens na abertura da sucessão. É esse regime que determinará se haverá ou não meação, o seu montante, o valor da legítima e quem serão os herdeiros necessários (SILVA, 2018).

Outrossim, no caso do ITBI, criado pela Constituição Federal de 1988 e de competência municipal, tem como papel a arrecadação de imposto relativo ao fato gerador que se traduz na transmissão de bens imóveis entre pessoas vivas.

Para mensurar o valor gasto nesse tributo, deve-se analisar quanto ao município do imóvel, visto que a alíquota é variável quanto à região. Todavia, a *holding* pode ser um mecanismo estratégico para não precisar pagar.

Uma das hipóteses de não pagamento está no Art. 156, § 2º da CF:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens e direitos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil (BRASIL, 1988).

Portanto, na hipótese da criação de *holding* há imunidade quanto ao pagamento do ITBI. Todavia, há quesitos a serem seguidos, pois dependendo do tipo de *holding* ainda haverá a obrigação do pagamento do tributo: para haver esta isenção a empresa não pode atuar categoricamente na exploração imobiliária e seu atos comerciais intrínsecos ao âmbito.

De qualquer forma, independente da modalidade de *holding*, se haverá imunidade ou não, ainda assim a transmissão é imune no primeiro momento. E ainda, quanto ao IR (Imposto de Renda), em que a tributação de locação de imóvel de pessoa

física é mais do que o dobro em comparação à pessoa jurídica, há grandes vantagens.

Portanto, deixando claro quanto a isenção ou não do ITBI, cabe esclarecer o que o Código Tributário Nacional deixa claro no artigo 37, § 1º :

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição (BRASIL, 1966).

Vale lembrar que o parágrafo 2º do artigo acima indica um período de 3 anos, que se resume ao prazo que a Administração Pública tem para a verificar quanto à atividade preponderante.

Insta analisar o momento atual, no qual não se trata de uma transmissão avulsa e somente limitada pelo objeto da empresa quanto a compra e venda, locação etc., dos bens imóveis transferido, mas também é importante salientar que há uma importante decisão acerca desse tema, na qual, por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não há imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no caso em que o valor do imóvel (que for ser objeto de transferência) seja maior do que o capital social da empresa, proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 796376/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 796) (STF, 2020).

Ademais, falando como no ITBI há casos de imunidade quanto ao pagamento, o IR também possui seus pontos de análise, pois quando o valor do bem objeto de transferência em face de empresa tiver mesmo valor disposto na declaração de Imposto de Renda, haverá a isenção. A Lei nº 9.249/1995, que regulamenta o IR de pessoas jurídicas, traz em seu art. 23 e parágrafos 1º e 2º o seguinte:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença maior será tributável como ganho de capital (BRASIL, 1995).

Junto a isso, em relação a determinados assuntos, quanto à incidência do tributo de pessoa jurídica, em contrário à de pessoa física, verifica-se que a PJ possui benefícios, que se resumem ao fato de que mesmo que, no resultado final, não seja verificada que houve uma redução da respectiva e tão falada carga tributária. Esclarece-se que as chances não são remotas de haver a redução, mas sim bem provável, mesmo que não seja certeza. Assim, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Walter Tremarin Júnior (2019) explicam que a economia tributária não é em regra sempre uma finalidade para a constituição de uma *holding* familiar

Consoante a isso, o entendimento desses autores, no qual poderá a *holding* familiar não ser a melhor opção no que se refere aos encargos de tributos, ainda é bastante aconselhável, em virtude da proteção e planejamento sucessório do capital da família, suficiente para ser feita uma análise e definir pontos positivo e negativos na sua criação.

Neste contexto, a *holding* familiar pode, sem restar prejudicada, acabar não sendo uma alternativa de planejamento sucessório quando a finalidade é somente econômica, portanto, obviamente, a partir de análise de um profissional serão melhor confirmados os pontos controversos. Se é melhor ou pior, uma coisa é incontroversa, é óbvio que o processo sucessório será acompanhado de responsabilidade acerca de tributos, não havendo possibilidade de fugir disso. Portanto, é imperioso a necessidade de sentar e discutir qual a finalidade da *holding*, se é para consolidar um império, ou “fugir” de impostos.

Nesse ponto, é necessário esclarecer que a *holding* familiar resultará em diversos mecanismos para o fundador e sua respectiva herança, dando estabilidade e proteção dos bens e capital, bem como possibilitando decidir da forma como bem entender a melhor maneira que se adeque aos seus motivos e intenções, dando a garantia de que estará protegido o patrimônio, bem como não haverá possibilidade de litígio entre familiares e além disso, claramente, há a possibilidade de redução da carga tributária quando da comparação aos demais processos judiciais de sucessão e partilha. Mais do que suficiente, assim, são os motivos, os quais devem apreciar a vontade de quem os compõe.

5 TIPOS SOCIETÁRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING*

Não há qualquer impedimento quanto ao tipo societário determinado para constituição de uma *holding*, mas se determina dentro de um consenso de organização e planejamento para administração e controle da sociedade. Portanto, a *holding* pode ser limitada ou sociedade anônima.

Ademais, toda sociedade deve possuir seu regime societário de forma específica dentro da anuência legal. Portanto, não há como abrir qualquer empresa ou *holding* sem resolver esse dilema de forma pretérita ao início dos trabalhos.

Por conseguinte, é importante separar as coisas e diferenciar quanto à formação destas sociedades. Em suma, dois são os tipos de atos constitutivos, sendo eles por estatuto social ou contrato social.

5.1 Estatuto Social e Contrato Social

Este modelo de seguimento é usado por sociedades que se integram no formato de ações, ou seja, comum em sociedades anônimas. Por conseguinte, sua abertura deve ser realizada a partir de Assembleia, na qual serão discutidos os detalhes dos requisitos para a constituição, requisitos que estão elencado no art 54 do Código Civil:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (BRASIL, 2002).

De modo diferente, os tipos societários limitados utilizam essa espécie contratual para estruturação de uma empresa, marcando o início das atividades, que é necessário para constituir sociedade com fins lucrativos, e não pode ter caráter anônimo. Desse modo, a *holding* estaria estrategicamente compelida a atribuições lucrativas e não anônimas.

5.2 Sociedade Limitada

A sociedade limitada é constituída quando duas ou mais pessoa se juntam

através de um contrato social e os sócios têm responsabilidade proporcional ao valor de suas quotas, todavia, a responsabilidade é solidária entre eles pela incorporação do capital social que será delimitado em quotas.

A característica-fim dessa modalidade é quanto à responsabilidade dos sócios: perante a sociedade será limitada, portando os participantes do quadro são responsáveis no mesmo valor referente a suas quotas, mas em relação a terceiros os sócios são responsáveis de forma solidária, podendo ser demandados até o limite do capital social, mesmo não incorporado (LIMA, 2013).

Portanto, é necessária atenção aos detalhes até mesmo no momento da constituição de *holding*, para escolher a natureza jurídica que melhor encaixará à intenção de sua criação e assim elencando seu tipo societário. Para isso, é primordial observar as características da própria família.

Diante disso, pode-se dizer que, segundo Silva (2018), ao optar por sociedade limitada dentro do planejamento, como tipo societário da sua constituição, assim também quanto à sua administração, acaba que os bens patrimoniais dos sócios incorporam o capital da empresa *holding* Ltda., oportunizando que não haja a necessidade de avaliação dos bens e a possibilidade de distribuir lucros de forma desproporcional às cotas de cada um sem a necessidade de um laudo para tanto.

Ademais, uma peculiaridade é quanto a doação de cotas, que serão com reservas de usufruto, podendo o doador manter o direito de voto e de reivindicar dividendos e podendo também estar a frente da celebração de relações internas, mesmo sem previsão no contrato social, instrumento utilizado nas Ltda., a partir de acordo entre os celebrantes, em outras palavras, entre os quotistas, sócios.

Ademais, esse tipo societário tem sua administração podendo ser liderada ou exercida por uma ou mais pessoas, contanto que esteja esclarecida e expressa no contrato social, com fulcro no Código Civil, art. 1.060 (2002). Em análise, podem ser apontados alguns pontos negativos na escolha desse tipo empresarial, sendo seus registros públicos, visto que as empresas registradas nas Juntas Comerciais possuem todas as informações pessoais sobre os sócios expostas na internet, podendo não proteger tão bem quanto se fosse um S.A.. Portanto, a partir de qualquer ação poderão descobrir e saber todas as pessoas que estão integralizadas na sociedade *holding*, assim como seus dados.

5.3 Sociedade Anônima

Chegando a esse tipo societário, o qual já é identificado ao se deparar, pois no nome da empresa já inclui sua nomenclatura “S.A.”, mas possui a peculiaridade de também ser apresentada como Companhia ou Sociedade Anônima, havendo como composição o nome do fundador ou acionista, diante da importante Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 3º (1976).

Outrossim, corrobora Borba (2007, p. 159), o seguinte:

A sociedade anônima oferece as seguintes características básicas: (a) é sociedade de capitais; (b) é sempre empresária; (c) o seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; (d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Por fim, a criação da sociedade nessa modalidade adquire a necessidade de cumprir algumas etapas, como por exemplo precisar em sua composição de ao menos duas pessoas e a subscrição de 10% (dez por cento) das ações, que estarão em conta corrente, em respeito ao artigo 80 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:
I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro (BRASIL, 1976).

6 PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA SOCIEDADE *HOLDING* PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como tudo, não há perfeição neste mundo, com a *holding*, embora haja muitas qualidades e benefícios, não é diferente. Dentro dessa situação, faz-se necessário o entendimento técnico de direito, tanto na esfera tributária quanto sucessória, verificando-se também, portanto, a importância de um contador especializado em contabilidade para *holding* familiar no processo de formação, estratégia e gestão desse tipo de sociedade.

Por conseguinte, a *holding* deve ser criada após completa análise dos especialistas envolvidos, indicando qual tipo societário se encaixa melhor às vantagens pretendidas e investigando os detalhes que irão efetivamente proteger o patrimônio da família.

Nesse diapasão, mostram-se como características de valor para elaboração desse tipo societário, a prevenção contra intrigas familiares, a centralização e maior facilidade de gestão do patrimônio, a proteção dos bens, dificultando o alcance de utilização de penhora para caso um dos familiares esteja sob processo de cumprimento de sentença ou execução, lucros com tributação amenizada, definição de pessoas que não são da família para gestão dos bens, uma vez que nem sempre os familiares possuem sapiência para tal função.

Sobre isso, destaca-se o entendimento de Silva e Rossi (2015, p. 76-77):

Conveniente lembrar que o processo de inventário pode se arrastar durante anos caso os herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens. O procedimento pode ser recheado de conflitos, o que é extremamente gravoso, especialmente se, como foi dito, entre os bens a serem sucedidos houver uma sociedade empresarial. Isso porque, durante o processamento do inventário, a empresa poderia acabar por ser administrada pelo inventariante, nem sempre preparado para o exercício da função. Some-se a isso o fato de que, em muitos casos, a sucessão pode ter como consequência o condomínio de bens, ou seja, duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto de um determinado bem, dificultando, por exemplo, a sua venda. Tanto pior se o bem em discussão for quotas ou ações de empresas, uma vez que, por serem indivisíveis, somente oferece um voto por quota, o que pode travar as deliberações societárias se os proprietários em condomínio não tiverem interesses convergentes.

A grosso modo, os aspectos positivos para constituição de *holding* se sobressaem em relação aos pontos negativos, mas devem ser analisados de forma crítica, demonstrando suas fragilidades.

Nessa linha de pensamento, às vezes a criação de *holding* não é recomendável, dependendo de análise caso a caso. Portanto, os aspectos que podem

ser apontados como maléficis desse mecanismo societário são a dificuldade relativa à divisão emotiva e a relação entre família e ambiente profissional, que pode gerar conflitos; o risco de um planejamento errôneo, quanto ao âmbito fiscal e erros nas distribuições e tributos. Todavia, prevendo tais fragilidades, é possível sanar eventuais empecilhos e irregularidades. Dessa forma, a equipe administradora estará mais que capacitada a resolver quaisquer imbróglios.

Uma das características que a criação da *Holding Familiar* oferece é na facilidade quanto a transferência de bens. Em contramão, não pode a inovadora sistemática ser confundida como funcional a essa finalidade. Portanto, a *holding* não é uma averbação para não pagamento de tributo. Nesse contexto, é interessante citar o Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, julgado pelo STF, que cria a possibilidade da incidência do ITBI para incorporação de bens a uma sociedade, no caso em que o valor dos bens anexados ultrapassem o capital da sociedade (STF, 2020).

Consoante explica Mamede e Mamede (2016, p. 97):

De qualquer sorte, o estudo sobre a viabilidade e a oportunidade de constituição de uma holding familiar pode – e deve – ser posto em âmbitos maiores, considerando suas múltiplas possibilidades e reflexos. Dependendo do tipo de planejamento societário que se tenha elegido como o melhor para o patrimônio familiar e/ou para a(s) sociedade(s) ou grupos de sociedades, pode-se mesmo chegar a situações nas quais os sócios da holding familiar podem perceber seus haveres livres da incidência de tributos, uma vez que os ônus fiscais já suportados pela própria sociedade, sendo calculados não apenas em função do montantes dos rendimentos, mas considerando outros fatores, como o tipo de atividade exercida.

Portanto, deve ser analisado cada tipo de imposto dentro da respectiva modalidade de transmissão, exemplo: Imposto sobre transmissão *Causa Mortis* e Doação também.

Outrossim, algo que deve ser apontado dentro da sociedade de *holding* familiar na fase de sua elaboração, é que existem normas cogentes, isso é, normas que não podem ser alteradas por vontade das partes, as quais estão dispostas no Código Civil e, sendo assim, disciplinam a sucessão e prezam pelo direito de família como um todo. Dentro desse contexto, há a possibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser aplicado assim como nas demais sociedades.

Nas palavras de Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2010, p. 5):

A atividade de planejamento é complexa em decorrência de sua própria natureza, qual seja, a de um processo contínuo de pensamento sobre o futuro, desenvolvido mediante a determinação de estados futuros desejados e a avaliação de cursos de ação alternativos a serem seguidos para que tais

estados sejam alcançados, sendo que tudo isso implica em um processo decisório permanente, acionado dentro de um contexto ambiental – externo e não controlável – interdependente e mutável.

6.1 Necessidade de auxílio jurídico para a execução

Sendo assim, para buscar a melhor estratégia, é imprescindível uma técnica e habilidade no âmbito do direito tributário, familiar e empresarial, sendo encaixando perfeitamente aos profissionais da área jurídica que possuem soberania de entendimento quanto aos aspectos legais e suas diferentes interpretações. Nesse sentido, explica Mamede e Mamede (2011, p. 82):

É indispensável a avaliação de um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como COFINS e o PIS.

Neste contexto, não há verdade absoluta quanto às regras e possibilidades de uma *holding* e seus aspectos de distribuição e tributação, devendo ser totalmente artesanal a cada caso e pretensão específica. É como entende Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019, p. 61) ao afirmar:

Diante destas situações, importante está em ressaltar que cada situação deve ser avaliada perante as condições específicas, em busca de aferir o melhor resultado desejado.

7 CONCLUSÃO

É evidente que o Direito das Sucessões é uma área em decolagem e, em especial, o planejamento sucessório é inovador, podendo atuar de forma legal no recebimento de benefícios fiscais/tributários, bem como impedir intrigas judiciais e familiares, tudo na esfera extrajudicial, mesmo que para sociedade ainda seja comum o Poder Judiciário como avaliador do andamento de das questões.

A partir do crescimento da população e famílias, bem como de acontecimentos históricos, como a ocasião da COVID-19, ficou demonstrada a gigantesca necessidade de se dar maior importância aos negócios e ao patrimônio e, assim, foi criada a oportunidade para o profissional especializado elaborar e intermediar as relações privadas destas famílias e sociedade como um todo, a partir de sua elaboração, dando melhor suporte jurídico e, como consequência, blindagem às negociações em detrimento de suas atribuições. Portanto, analisando os tipos de sucessão que se tem à disposição, fica claro que é preciso buscar outras opções e inovar, para que, de fato, quaisquer litígios sejam resolvidos sem a necessidade de um magistrado.

Nessa linha, de maneira positiva, algumas leis foram introduzidas nesse aspecto, como por exemplo a Lei nº 11.441/2007, que ajudou a desafogar o Poder Judiciário, que até então era basicamente o único a decidir questões de sucessão.

Portanto, com a participação ativa nas adoções de diferentes modalidades para resolução de procedimentos sucessórios que evitem a alta demanda judicial e intrigas indiretamente relacionadas à família e ao processo de sucessão, pode-se dizer que cartórios são heróis, pois podem resolver questões intrínsecas ao Direito de Família e das Sucessões através, por exemplo, da elaboração de escrituras de inventário e outros documentos pertinentes. Nesse diapasão, a partilha, na sucessão, também pode ser realizada perante cartório, sendo muito mais ágil a resolução.

Ademais, o CPC atual levanta a possibilidade de formatação extrajudicial no contexto do inventário, desde que atendidos os devidos requisitos quanto à capacidade, por exemplo, bem como no caso em que o falecido, dono da herança em questão, não deixou ato de vontade por escrito.

Se diferencia de alguns Estados para outros, pois alguns utilizam e outros não desse mecanismo extrajudicial, exigindo-se para que seja feita a escritura pública de inventário que nesse caso haja testamento. Alguns dos Estados que possuem e

concordam com essa prática são Santa Catarina, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, São Paulo, Pará, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, entre outros.

E, nesse contexto, vale dizer que, de fato, não há tanta diferença entre a eficácia de resolução na esfera judicial ou extrajudicial no que se refere à distribuição, pois ela será feita, tanto a sentença quanto o instrumento público são títulos executivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 12.ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 23. ed. São Paulo: Leud, 2013.

ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.708%2C%20DE,UNIDOS%20DO%20BRASIL%2C%20em%20exerc%C3%ADcio. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v.6, 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários**: tratamento jurídico, tributário e contábil. São Paulo: Atlas, 2001.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FLEISCHMANN, Simoni Tassinari Cardoso; TREMANIN JÚNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FOGAÇA, ANDRÉ. **Deserdado, filho de Joseph Safra quer contestar testamento**. The Capital Advisor, 06 ago. 2021. Disponível em: <https://comoinvestir.thecap.com.br/deserdado-filho-de-joseph-safra-quer-contestatar-testamento>. Acesso em: 03 nov. 2022.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial**: Holding Familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

GARCIA, Douglas. **Testamento - Caso Augusto Liberato (GUGU)**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://douglasgarciaadv.jusbrasil.com.br/artigos/795224786/testamento-caso-augusto-liberato-gugu>. Acesso em: 03 nov. 2022.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 41 ed. São Paulo: IR Publicações, 2016.

CAVALCANTE JÚNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding Familiar: holding, instrumento para planejamento sucessório e familiar**. 2019. *E-book*.

LIMA, Célia Guedes Faria. Da sociedade limitada. *In*: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Código Civil Interpretado**. 6 ed. São Paulo: Manole, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e práticas**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Wilson de. **Inventários e Partilhas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I**. *In*: PEIXOTO, Daniel Monteiro; PRADO, Roberta Nioac; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEIXOTO, Daniel Monteiro; PRADO, Roberta Nioac; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PLATÃO. *In*: **PENSADOR**: colecion e compartilhe frases, poemas, mensagens e textos, 2022. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NzI4OTQx/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime e KIRSCHBAUM, Deborah. **Sucessão familiar e planejamento societário II**. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coord.). **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Ângela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do;

PRADO, Viviane Uller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda. ou S.A.? *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coord.). **Direito Societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, David Roberto R. Soares *et al.* **Planejamento Patrimonial: família, sucessão e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior**. 1. ed. São Paulo: B18, 2018.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 796.376/SC**. Tema 796. Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Redator do acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 05 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753582490>. Acesso em: 14 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2019.

TEIXEIRA, João Alberto Borges Teixeira. **Holding familiar: tipo societário e seu regime de tributação**. Portal de Auditoria, 2019. Disponível em: <https://portaldeauditoria.com.br/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-de-tributacao/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório**. JurisWay, 21 maio 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303. Acesso em: 21 nov. 2022.